



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.001.825/93-39
RECURSO Nº. : 112.617
MATÉRIA : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO JACAREÍ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.697

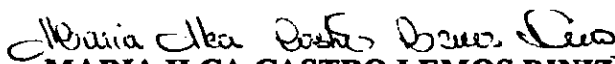
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - ALTERAÇÃO. Nos termos da Lei nº 8.541/92, para que as pessoas jurídicas optantes pela tributação sob as regras do regime de estimativa possam exercer a opção pelo pagamento do IRPJ com base no lucro real, deverão apurar seus resultados mensalmente, mediante levantamento de balanços ou balancetes, com observância dos preceitos das leis comerciais e fiscais. À Contribuição Social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88 aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o pagamento do IRPJ, observando-se a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

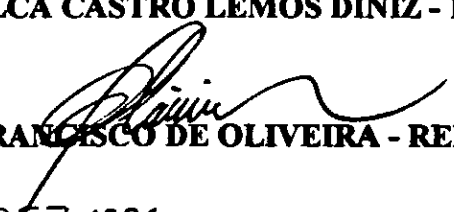
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JACAREÍ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLO ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.001.825/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.697
RECURSO Nº. : 112.617
RECORRENTE : AUTO POSTO JACAREÍ LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica acima nomeada, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), que concluiu pela procedência dos lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 29 e 32, referentes à Contribuição Social e ao IRPJ, respectivamente, lavrados em face da insuficiência de recolhimentos mensal relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1993, pelo regime de estimativa, com base no livro de registro de saídas e respectivos DARFS, tendo por fundamento o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, e nos artigos 1º e 2º, par. 1º, "a", 14, par. 3º, e 38 da Lei nº 8.541/92.

Manifestou-se o sujeito passivo, à fl. 08, pleiteando a alternativa de alteração da forma de pagamento do imposto, com base no artigo 17 da IN SRF nº 98/93, sugerindo que, se deferido tal pleito apresentará encerramento completo, com possíveis complementações, se fosse o caso. Conclui alegando que está sendo penalizada com a forma de tributação, face à baixa lucratividade, e que terá mais dificuldades para cumprir com suas obrigações fiscais.

Decisão às fls. 43/45, cujos fundamentos serão lidos na íntegra, em plenária, por ocasião do julgamento do recurso.

Nas razões de apelo a recorrente alega que:

1. mesmo sendo a menor o recolhimento efetuado com base em estimativa os valores recolhidos mensalmente foram superiores aos declarados, ocasionando recolhimento a maior de 4.231,88 UFIR;

2. se recolhido o valor mensal estimado teria aumentado substancialmente o valor do imposto e da contribuição, penalizando uma atividade de baixa lucratividade, etc;

3. se recolhido o crédito ora reclamado aumentaria ainda mais o saldo a compensar, já apurado, no valor de 6.611,36 UFIR;

4. o governo modificou, a partir de 1995, o percentual para cálculo no regime de estimativa, reduzindo-o para 1%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860.001.825/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.697

5. devido as suas dificuldades não havia como efetuar levantamentos mensais de estoques para que pudesse optar pelo encerramento mensal de balanço e apurar o imposto correspondente a cada mês;

6. junta cópia da DIRPJ/93 e DARFs referentes aos recolhimentos mensais para demonstrar que encerrou o exercício com saldo credor dos tributos em questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.001.825/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.697

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Convém destacar que o apelo trazido a este Colegiado não constitui controvérsia, pois as suas razões são totalmente desprovidas de qualquer resistência ao lançamento sobre discordar com o seu mérito ou com os fundamentos da decisão “a quo”. Limita-se a recorrente a expor razões de natureza circunstanciais, consequências de sua inobservância aos preceptivos legais a que se obrigou em razão de sua própria escolha: a tributação por estimativa. Ao eleger a modalidade de tributação, fez incidir todos os pressupostos legais contidos na Lei nº 8.541/92, automaticamente, ex -voluntate, materializadas as respectivas hipóteses em razão dos fatos ocorridos. O lançamento de ofício, exigindo o crédito tributário apenas o garante e lhe dá a necessária certeza; nada mais, porquanto só se concretiza após realizado o fato jurídico tributável. Portanto, não colhem a seu favor as alegações trazidas a esta instância objetivando elidir a exigência imposta.

Quanto aos alegados créditos tributários frente à Fazenda Nacional, a própria recorrente demonstra conhecer o procedimento a ser adotado, na medida em que menciona a possibilidade de compensação, devendo, contudo, assumir o risco da medida. De esclarecer que não se trata de caso isolado, somente ocorrido com ela em razão do lançamento de ofício, pois a Lei nº 8.541, considerando tal possibilidade, estabeleceu os procedimentos correspondentes, orientando os contribuintes no sentido da compensação ou restituição dos tributos recolhidos a maior.

Não obstante o silêncio da recorrente quanto ao mérito da questão, especificamente, não poderia deixar de tecer algum comentário acerca da mesma, sobretudo no que tange ao aspecto processual, ainda que apenas em tom de esclarecimentos.

A relação jurídica processual de direito tributário se estabelece a partir da formação da lide, que tem início com a impugnação do sujeito passivo contra o lançamento de ofício nos termos do disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, observadas as alterações advindas da Lei nº 8.748/93.

Segundo se depreende destas normas processuais, dentre os requisitos necessários à instauração do litígio importa notar a menção expressa dos motivos de fato e de direito em que a impugnação se fundamentar, os pontos de discordância e as provas que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.001.825/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.697

sujeito passivo possuir. O artigo 17 do precitado decreto complementa o preceito acima prescrevendo que, se a matéria objeto do litigio não for expressamente contestada pelo impugnante, esta será considerada não impugnada.

No caso vertente, conforme relatado, o lançamento de ofício foi celebrado porque a recorrente reduziu, a seu talante, o valor do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro a serem recolhidos mensalmente, nos meses de janeiro a agosto de 1993, afrontando os preceitos estabelecidos na Lei 8.541. Naquele período, optara pelo regime de estimativa de que versam os artigos 23 a 28 (IRPJ) e 38 (Contribuição Social) da referida lei.

De acordo com as normas processuais adredemente lembradas, a sua irresignação, portanto, só teria cabimento contra a denúncia fiscal conforme acima descrita. Qualquer outro questionamento, estranho ao lançamento da espécie dos autos, por inobservância daqueles dispositivos legais, terá o condão apenas de procrastinar o cumprimento da obrigação tributária de pagar o quantun debeatur exigido ex-officio; nada mais.

Vejamos, então, como procedeu o nosso contribuinte, ora recorrente. Examinemos o teor de sua impugnação: três parágrafos, onde alega que está inconformada com o lançamento de ofício, pede que lhe seja concedida a alternativa de alteração nos pagamentos de acordo com o artigo 17 da IN SRF nº 98/93 e diz-se penalizada com a forma de tributação por ela mesma escolhida e que terá dificuldades para cumprir com as obrigações fiscais.

Ora, onde as razões de fato e de direito pelas quais pretendeu impugnar a ação fiscal? Não há qualquer discordância com o lançamento de ofício. Trata-se de simples manifestação infundada, sobretudo por pedir autorização para alterar a forma de pagamento dos tributos, eis que tal procedimento independe de pedido; a lei o descreve e orienta. Mais: a IN 98/93, no artigo 17, a que alude a pessoa jurídica, faz remissão ao artigo 7º, segundo o qual o procedimento de alteração requer que se observem as disposições das leis comerciais e fiscais, o que está de pleno acordo com as regras da Lei nº 8.541, a que se subordinaria a recorrente caso alterasse sua opção durante o ano-calendário de 1992.

Quanto ao mais, alegar que a lucratividade é baixa em razão da atividade exercida em nada altera o lançamento, sendo mais um argumento totalmente alheio e impertinente ao mérito da imputação. A lei dá ao contribuinte todas as linhas de procedimentos capazes de lhe permitirem determinar o lucro real, desde que observados todos os seus pressupostos normativos.

E ainda assim o julgador monocrático entendeu discurrir acerca da questão como se o sujeito passivo houvesse efetivamente impugnado a ação fiscal nos termos já vistos, fundamentando seu decisório de forma exaustiva. Por ele, ficou muito claro à pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.001.825/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.697

jurídica qual o procedimento que deveria adotar no caso de alteração na modalidade de apuração dos tributos. Prescinde reiterar tais fundamentos.

De qualquer sorte afigura-nos ser o documento de fl. 08 uma simples manifestação, que em nada condiz com a denominada impugnação, no sentido de estabelecer a relação jurídica de direito processual entre o sujeito passivo e o Fisco, provocando o julgador "a quo". E não se alegue que esta assertiva ensejaria bloquear o seu direito de defesa, eis que, no mesmo prazo em que apresentou o mencionado arrazoado poderia ter apresentado uma legítima impugnação de acordo com o Decreto 70.235/72.

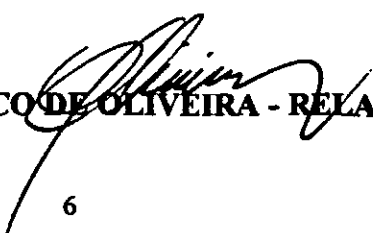
O "recurso" não é diferente.

Limitou-se o sujeito passivo à razões de ordem circunstanciais, consequências inevitáveis já previstas na própria Lei, que diante de sua ocorrência estabeleceu procedimentos específicos, como a compensação ou a restituição dos tributos eventualmente recolhidos a maior. Demais alegações nada dizem a respeito do lançamento de ofício nem da decisão, sobre se insurgir, efetivamente, contra tais procedimentos, não as caracterizando, pois, como razões recursais.

Dir-se-ia, então, que não há o que se apreciar ou julgar por falta de provocação deste Colegiado. Todavia, em que pesem estas considerações e a lição esclarecedora da autoridade "recorrida", considero que mais uma vez deve-se orientar a pessoa jurídica, e apenas com este objetivo, no sentido de que, tendo exercido a opção mais cômoda, administrativamente, para calcular e recolher os tributos em questão, deveria proceder corretamente, com observância de todos os artigos de lei prefalados e que serviram de fulcro à autuação, em todos os meses do ano calendário. Se, todavia, pretendesse alterar a opção inicialmente feita, uma vez constatado que seus resultados estavam sendo gravados mais que o considerado normal à sua atividade, deveria ter procedido aos balanços ou balancetes mensais, com observância das leis comerciais e fiscais, para que pudesse reduzir os valores dos tributos a serem recolhidos. Não o fazendo, houve por bem à fiscalização certificar a obrigação, definitivamente inalterável.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR